

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0827-19

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0827/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Afílio Francisco, que dispõe sobre a inclusão do mês Julho Faixa Preta no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente no mês de julho, sendo necessário para tanto, acrescentar alínea ao inciso CXXIX do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por fim, observa-se que o projeto de lei dispõe sobre a promoção de palestras, debates e eventos sobre o tema, e neste ponto, embora uma primeira leitura possa sugerir que o projeto invade o campo de atribuições próprias do Executivo, criando atribuições específicas, a iniciativa parlamentar de projetos de lei prevendo a realização de palestras, debates e exposições tem sido aceita pelos Tribunais pátrios, conforme atesta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo reproduzida a título ilustrativo, reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu a "Semana Municipal da Alimentação".

(...) A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal da Alimentação", que visa como consta de seu artigo 3º "a conscientização da população nas questões relacionadas à nutrição e à alimentação, com destaque para a luta contra a fome e o desperdício de alimentos, visando alertar sobre a problemática da fome, pobreza, desnutrição e melhoria dos bons hábitos alimentares, mediante a divulgação através de palestras, debates e exposições".

A instituição da referida semana, em termos gerais e abstratos, não constitui questão de política de governo nem ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSP, ADI 2166854-57.2017.8.26.0000, Rei. Des. Márcio Bartoli, j. 31.01.2018, grifamos).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0827-19

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,